



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59500.000315/2021-00

GSI - GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.534.490/0001-10, com sede na ADE Conjunto 13 Lote 17, Área de Desenvolvimento Econômico, Águas Claras – DF, CEP 71.987-720, representada por **ANDREA DO CARMO SOUZA MENDONÇA GOMES**, brasileira, representante legal, portadora do RG nº 3.399.640 SESP/DF, inscrita no CPF/MF sob o nº. 714.338.131-49, vem à presença de v. exa, por seus procuradores, com base no item 5.1 do Edital do Certame, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme as razões de fato e de direito a seguir:

Dos fatos e do direito

Trata-se de pregão eletrônico que tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância armada e desarmada e segurança patrimonial, nas dependências e instalações do edifício sede da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – CODEVASF, em Brasília/DF, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, de uniformes e de equipamentos de proteção individuais adequados à execução dos trabalhos, ”*

Ocorre que, com o devido respeito, o Edital do certame padece de vícios quanto às disposições referentes à capacidade técnica das licitantes, e também quanto aos insumos a serem utilizados na execução dos serviços senão vejamos.

Da deficiência quanto às exigências relativas à qualificação técnica das licitantes

Assim determina o item 7.3.1 g do Edital do Certame quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica pelas empresas licitantes:

“g) Comprovação de que tenha executado serviços de terceirização em vigilância armada compatível e em quantidade não inferior a 2 (dois) postos, conforme o objeto ora licitado, por período não inferior a 3 (três) anos, sendo aceito o somatório de atestados

Ocorre que tal disposição está em desacordo com o que diz a Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/17, que estabelece regras e diretrizes do procedimento licitatório no âmbito da Administração Pública Federal.



Observe-se o que preceitua o item 10.6, *c1* e *c2* do anexo VII-A da referida Instrução Normativa, que normatiza especificamente as diretrizes para elaboração dos atos convocatórios:

“10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiênciamínima de três anos na execução de objeto semelhante aoda contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.”

Perceba-se que o referido ato normativo faz referência a comprovação de capacidade técnica relativa à totalidade dos postos de trabalho, quando o número de postos contratados for inferior a 40 (quarenta) postos.

Dessa forma, uma vez que a quantidade de postos licitados no presente certame é de 6 (seis) postos, a previsão de apresentação de atestados de capacidade técnica relativos ao quantitativo de apenas 2 (dois) postos está em desacordo com o item 10.6, *c.1*, da referida Instrução Normativa.

A respeito da comprovação de qualificação técnica, assim prevê o artigo 30, II e IV da Lei de Licitações:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal



técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

A não exigência de tal comprovação pode acabar por permitir que o objeto do contrato seja adjudicado por empresa inábil, constituindo um risco inaceitável para a Administração.

Ora, conquanto o objetivo precípuo da licitação seja a obtenção do preço mais vantajoso para a Administração, nota-se que **a Lei busca resguardar o ente público de contratar licitante que não possua condições de prestar o serviço licitado.**

A exigência de quantitativos mínimos referentes à qualificação técnica é medida legal e cuja adoção é respaldada pelo c. Tribunal de Contas da União, que assim já entendeu:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”¹

E também:

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. GERENCIAMENTO DE OBRAS PORTUÁRIAS. PAC. ITAQUI/MA. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATO EM PLENA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. O art. 33 da Lei de Licitações atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações. 2. A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital,

¹ Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009.



casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. 3. É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. 4. A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se à experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes.”²

Sendo assim, o item 7.3.1 g do Edital do presente Certame deve ser revisto, de modo a se adequar às exigências contidas no anexo VII-A, da IN SEGES/MP nº 05/17, no que toca à qualificação técnica das licitantes que tencionarem participar da licitação ora em comento.

Outra questão a ser apontada é o fato de que o serviço licitado engloba o uso de armamento menos-letal (armas de choque e spray de pimenta), **entretanto, o Edital não prevê em seu item 9.11, que trata da documentação referente à habilitação técnica e jurídica, que as empresas devam apresentar a autorização para aquisição desse tipo de equipamento.**

Ocorre que tais equipamentos são tecnicamente definidos como equipamentos menos-letais, e são definidos no anexo III do Decreto nº 9.493/18 como os “*produtos que causam fortes incômodos em pessoas, com a finalidade de interromper comportamentos agressivos e, em condições normais de utilização, não causam risco de morte*”.

Tais produtos se encaixam na definição de PCE – Produtos controlados pelo Comando do Exército³ – **e possuem sua aquisição controlada**, consoante o artigo 77 do mesmo Decreto⁴:

² Processo nº 007.535/2005-6. Acórdão nº 1417/2008 – P, Relator: Min. Augusto Sherman, Brasília, Data de Julgamento: 23 de julho de 2008.

³Art. 16. Os PCE são classificados, quanto ao grau de restrição, da seguinte forma:

I - de uso proibido;

II - de uso restrito; ou

III - de uso permitido.

(...)

§ 2º São considerados produtos de uso restrito:

(...)

IX - os produtos menos-letais;

(...)

⁴ Art. 77. A aquisição de PCE será precedida de autorização, nas condições estabelecidas em norma



Dessa forma, fica claro que as licitantes que pretendam participar do presente certame devem comprovar estarem autorizadas a adquirir tais equipamentos, pois de tal comprovação depende a análise da capacidade técnica da licitante para prestar o serviço objeto do contrato.

A não exigência de tal comprovação pode acabar por permitir que o objeto do contrato seja adjudicado por empresa inábil ou incapaz de adquirir os equipamentos adequados à prestação do serviço, constituindo um risco inaceitável para a Administração,

Assim, o Edital do certame deve ser revisto também nesse ponto para que seja incluída a exigência de apresentação por parte das licitantes de autorização emitida pelo Exército Brasileiro para compra e utilização dos equipamentos menos-letais a que faz referência.

Por fim, verifica-se que a quantidade de uniformes a ser fornecida aos vigilantes e supervisores envolvidos na prestação do serviço (item 12.2 do Termo de Referência) é superior ao que dispõem os parágrafos primeiro e segundo da cláusula quadragésima sexta da CCT da categoria:

“Parágrafo Primeiro - Aos vigilantes, fiscais e demais empregados que sejam obrigados ao uso de uniforme, serão fornecidos, mediante recibo em 2 (duas) vias, sendo uma entregue ao empregado, 2 (duas) camisas, 2 (duas) calças e 1 (um) par de sapatos de 6 (seis) em 6 (seis) meses ou 1 (um) coturno de 12 (doze) em 12 (doze) meses, e também 01 (uma) jaqueta e 01 (um) cinto de nylon, de 12 (doze) em 12 (doze) meses. Para os vigilantes que trabalham de terno e gravata serão fornecidos 2 (dois) ternos e 3 (três) camisas a cada 12 (doze) meses. Somente os empregados que trabalham ao ar livre receberão 1 (uma) capa de chuva a cada 12 (doze) meses. Para os vigilantes que fazem uso da placa balística, será fornecido uma capa de colete a cada 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo - Aos vigilantes motorizados serão fornecidos os equipamentos de proteção individual, capacete, 1 (um) par de luvas, 1 (uma) jaqueta, 1 (um) par de coturno e 1 (um) colete refletivo.”

O fornecimento de uniformes em quantidade superior ao que dispõe a CCT da categoria onera excessivamente as licitantes e não se coaduna com os princípios da

editada pelo Comando do Exército.

§ 1º A aquisição de que trata o **caput** refere-se a qualquer forma de aquisição que implique mudança de titularidade do PCE.

§ 2º O Comando do Exército poderá autorizar, previamente, a aquisição de que trata o **caput**.

§ 3º A aquisição de PCE será documentada, com identificação do alienante, do adquirente e do produto.



economicidade, da razoabilidade e da eficiência.

Dessa forma, o item 12.2 do Termo de Referência deve ser revisto, de modo a se adequar ao disposto na cláusula quadragésima sexta da CCT da categoria, especificamente em seus parágrafos primeiro e segundo.

Conclusão

Desse modo, diante da necessidade de acolhimento de tais princípios pelo agir do administrador às exigências acima descritas quanto à comprovação de capacidade técnica pelas licitantes e também quanto ao quantitativo de uniformes a serem fornecidos aos vigilantes e supervisores, o Edital do Certame, bem como seu Termo de Referência, devem ser revistos de modo a assegurar a viabilidade da contratação objeto do presente certame.

Do pedido

Em face do exposto, requer-se seja a presente impugnação julgada **totalmente procedente, para acolher todos os pontos de impugnação acima expostos** e determinando-se também a **republicação do Edital** do certame ora em tela, **bem como de seus anexos**, escoimados dos vícios apontados, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei nº 8666/93.

P.E. Deferimento.
Brasília, 13 de maio de 2021.

G.S.I. - Gestão de Segurança Integrada
Vigilância e Segurança Eireli
CNPJ nº 14.534.490/0001-10



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Área de Gestão Administrativa e Suporte Logístico

Unidade de Serviços Auxiliares

Despacho nº 075/2021 – AA/GSA/USA

Processo nº 59500.000974/2021-38 – SRD 352012 – Impugnação edital 09/2021

À AA/GSA,

Trata-se de impugnação apresentada empresa GSI - GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ sob o nº 14.534.490/0001-10, ao edital nº 09/2021 - Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância armada e desarmada e segurança patrimonial, nas dependências e instalações do edifício sede da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – CODEVASF.

Das Alegações da Impugnante

Em sua primeira alegação, o impugnante sugere inobservância do item 7.3.1 g do Edital com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017 em seu anexo VII-A quanto às exigências relativas à qualificação técnica das licitantes na apresentação dos atestados de capacidade técnica, a saber:

Assim determina o item 7.3.1 g do Edital do Certame quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica pelas empresas licitantes:

“g) Comprovação de que tenha executado serviços de terceirização em vigilância armada compatível e em quantidade não inferior a 2 (dois) postos, conforme o objeto ora licitado, por período não inferior a 3 (três) anos, sendo aceito o somatório de atestados.

Observe-se o que preceitua o item 10.6, c1 e c2 do anexo VII-A da referida Instrução Normativa, que normatiza especificamente as diretrizes para elaboração dos atos convocatórios:

“10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

“Perceba-se que o referido ato normativo faz referência a comprovação de capacidade técnica relativa à totalidade dos postos de trabalho, quando o número de postos contratados for inferior a 40 (quarenta) postos. Dessa forma, uma vez que a quantidade de postos licitados no presente certame é de 6 (seis) postos, a previsão de apresentação de atestados de capacidade técnica relativos ao quantitativo de apenas 2 (dois) postos está em desacordo com o item 10.6, c.1, da referida Instrução Normativa.

Em sua segunda alegação, o impugnante aponta que o Edital nº 9/2021 não prevê em seu item 9.11, que as empresas devam apresentar a autorização para aquisição de armamentos menos-letal (armas de choque e spray de pimenta), considerando que o produto se encaixa na definição de PCE – Produto controlado pelo Comando do Exército e a aquisição controlada, conforme artigo 77 do Decreto nº 9.493/18.

Na terceira alegação, o impugnante contesta que o quantitativo de uniformes exigidos no edital em contradição com o estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria – CCT – SINDESV 2021.

Do parecer técnico

No tocante a primeira alegação, o Termo de Referência em seu item 5.1.1.4, item 6.1, 6.1.1, 6.1.2 e seus subitens dispõe da informação conforme IN 05/2017, conforme alegado pela empresa estando a divergência constante no edital.

5.1.1.4. O licitante deverá comprovar, por meio de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha executado contrato de serviços continuados em quantidades compatíveis com a necessidade, nos termos definidos no item 10, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG N° 05/2017.

6.1. *Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando ter a empresa experiência mínima de 3 anos em serviços similares aos do objeto destes termos de referência, conforme Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.*

6.1.1. *São considerados serviços similares a prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, com o mínimo de postos de trabalhos para cada grupo que o licitante concorrer, nos termos da IN nº 5/2017.*

6.1.2. *Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução. Os atestados deverão comprovar a experiência mínima de 3 (três) anos, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.*

a) *Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços similares ao objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;*

b) *É admitido, para fins de comprovação dos três anos, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação;*



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Área de Gestão Administrativa e Suporte Logístico

Unidade de Serviços Auxiliares

- c) *É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.*

Quanto à segunda alegação, o item 9.11 mencionado não trata da documentação para habilitação técnica e jurídica. No entanto, considerando tratar-se de documento para habilitação em qualificação da empresa tendo em vista que os armamentos não letais (spray de pimenta) possui restrição de uso, sugere-se alteração na redação do termo de referência e edital, passando a constar a obrigatoriedade de Comprovante de autorização de compra, posse e porte, se necessário, conforme a legislação vigente, para os materiais, equipamentos e armamentos não letais.

No tocante à terceira alegação sobre o quantitativo dos uniformes, não há qualquer ilegalidade, haja vista, que a CCT 2021 – SINDESV estabelece o mínimo necessário de peças a ser entregues aos vigilantes, cuja ampliação se faz necessária com base em contratos anteriores dos serviços de vigilância.

Da Conclusão

Dar provimento parcial impugnação parcial, para que seja executada a devida alteração no edital e termo de referência, considerando o exposto, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do termo de referência aprovado pela Resolução CODEVASF nº 417, de 22/04/2021 após avaliação do Sr. Pregoeiro sobre a legalidade da utilização de equipamentos e armamentos não letais por empresa de segurança.

Proposta

Submete-se para apreciação com posterior encaminhamento à PR/SL tendo em vista o provimento do pleito apresentado pela empresa GSI - GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI.

Brasília-DF, 17 de maio de 2021.

Assinado Digitalmente

Silvanira Ferreira Gomes

Unidade de Serviços Auxiliares

Chefe Substituta

De acordo.

À AA,

Para apreciação e demais providências.

Assinado Digitalmente



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Gestão Administrativa e Suporte Logístico
Unidade de Serviços Auxiliares

Jackson Costa Coelho

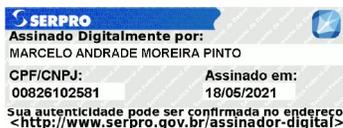
Gerência de Patrimônio, Materiais e Serviços Auxiliares
Gerente

Ass. em 17/05/2021 17:38:46 Matrícula 112130-8 SILVANIRA FERREIRA GOMES 4d84-3903-7648-1a50-23cf-59ad-33cc-b932-4d86-9adc	Ass. em 17/05/2021 17:57:32 Matrícula 113690-9 JACKSON COSTA COELHO 90dc-6a1a-b097-c396-4168-aa29-4af0-5000-90de-cbf4
---	---

Brasília, 18 de maio de 2021

Referência: Processo nº 59500.000974/2021-38**Interessado:** PR/SL**Assunto:** Pedido de Impugnação – Edital nº 09/2021 – Pregão Eletrônico

Homologo o Despacho nº 075/2021 da AA/GSA/USA, fls. 08 a 10, que analisou o Pedido de Impugnação apresentado pela empresa GSI – GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI., referente ao Edital nº 09/2021 – Pregão Eletrônico, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância armada e desarmada e segurança patrimonial, nas dependências e instalações do edifício sede da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – CODEVASF, dando ao pedido provimento parcial.



MARCELO ANDRADE MOREIRA PINTO
Diretor-Presidente